

## Pregão Eletrônico

Item 3

## ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

## RECURSO :

Ao  
MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
ESTADO DO PARANÁ  
Ilmo. Pregoeiro, Sr. Sílvio Alves da Rosa e Colenda Equipe Técnica de Apoio  
Íncita Autoridade Superior Competente



Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2020  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2020 – PROTOCOLO Nº 228/2020  
ITEM Nº 01 – FORMAÇÃO ON-LINE PLATAFORMA DIGITAL

CNPJ 03.243.735/0001-48

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (matriz), já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de POSITIVO ou RECORRENTE, vem, tempestiva e respeitosamente, por sua procuradora legal ao final assinada, consoante Estatuto, Ata de Eleição da Diretoria e Procuração constantes na proposta/documentos de habilitação, apresentar seu

## RECURSO HIERÁRQUICO

contra a decisão que indevidamente realizou o julgamento do Certame em apreço por item e não de forma global como fixado no instrumento convocatório em vários momentos e, ato contínuo, classificou a proposta e declarou vencedora a licitante ALBERTO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO-EPP, doravante denominada simplesmente de licitante ALBERTO ou RECORRIDA, para o ITEM Nº 01 do Edital, o que o faz com fulcro nas disposições do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, nas demais legislações aplicáveis e no Item 17 – DOS RECURSOS, especialmente no subitem 17.1 do Instrumento Convocatório, declinando os motivos do seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## I – DA LEGITIMIDADE E DATEMPESTIVIDADE:

1. A POSITIVO possui legitimidade para interpor o presente Recurso tendo em vista sua regular participação no referido Certame.
2. A declaração de vencedora ocorreu no dia 17/setembro/2020 (quinta-feira), momento em que foi registrada pela POSITIVO sua intenção recursal, que foi aceita pelo Sr. Pregoeiro.
3. Para a contagem do prazo deve ser excluído o dia do início e induído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o do encerramento devem ser úteis, isto é, com efetivo expediente na Administração.
4. Em assim sendo, o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal se iniciou em 18/setembro/2020 (sexta-feira), e se encerra, de pleno direito, em 22/setembro/2020 (terça-feira).

## II – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE PADECEM DE VÍCIOS INSANÁVEIS, UMA VEZ QUE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO UTILIZADO NA ETAPA DE LANCES - POR ITEM – ESTÁ EM DESACORDO COM OS COMANDOS EDITALÍCIOS QUE PREVEEM JULGAMENTO GLOBAL EM VÁRIOS MOMENTOS, BEM COMO COM O OBJETO QUE SERÁ CONTRATADO:

5. Preliminarmente, mister enfatizar que a POSITIVO, com orgulho dos seus 31 (trinta e um) anos de atuação no mercado nacional, é uma das maiores fabricantes de computadores do Brasil, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware, software e tecnologia educacional realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários Certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.
6. Desta feita, possui todo o know how para participar destas licitações e também para aferir se o procedimento licitatório ocorreu, realmente, em consonância com as previsões do Edital e, indo além, considerando o interesse público almejado, como o faz neste arrazoado.
7. Feitos estes adendos necessários, com todo o respeito ao entendimento exarado pelo Sr. Pregoeiro e Colenda Equipe Técnica de Apoio, a POSITIVO registra o seu inconformismo em relação a decisão que julgou o presente procedimento licitatório por item e, ato contínuo, declarou a RECORRIDA vencedora do certame, e não o faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as suas afirmações são fundamentadas fálica e juridicamente, restando demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.
8. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva a satisfação do Interesse Público na Busca da Proposta Mais Vantajosa, que significa a conjugação do melhor produto (que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas) aliado ao menor preço possível.

9. Além disso, a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição sine qua non para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

"Art. 37 - A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)" (Destques acrescidos)

10. Portanto, desta linha mestra constitucional, especialmente quanto ao Princípio da Legalidade, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:

"Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador pública significa 'deve fazer assim'. (Destques acrescidos)

11. Neste sentido, compulsando a forma como o julgamento da disputa foi realizado, nota-se, com todo respeito, um vício insanável nos atos dele decorrentes, por 02 (dois) principais motivos: (i) o Julgamento do Certame, da forma como foi realizado - por item - está em desacordo com a redação editalícia prevista em vários momentos, e (ii) os itens nº 01 e nº 02 têm seus objetos estritamente atrelados (treinamento e software, respectivamente), sendo impossível suas execuções por 02 (duas) empresas diferentes, como será a seguir detalhado.

12. De início, vale destacar que a redação editalícia, em diferentes momentos, não deixa margem para dúvidas sobre qual deveria ser o critério de julgamento utilizado no momento da etapa de lances para o presente Certame - MENOR PREÇO GLOBAL - senão vejamos:

Ex. 01: Edital fl. nº 01:

"Forma de Adjudicação - MENOR PREÇO POR GLOBAL."

Ex. 02: Preâmbulo do Edital fl. nº 03:

#### 1. PREÂMBULO

"1.1 O MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, inscrito no CNPJ sob n.º 78.205.640/0001-08, através da Secretaria de Administração, sediada à Avenida Rio Grande do Sul, nº 130 - Centro - Dois Vizinhos - Paraná, CEP 85660-000, por intermédio do Excelentíssimo Prefeito, Raul Camilo Isotton, torna pública a realização de procedimento de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO GLOBAL."

Ex. 03: Edital fl. 04:

#### "3. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

3.1 O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO GLOBAL, observada às especificações técnicas constantes do Anexo I e demais condições definidas neste Edital." (Destques acrescidos)

13. Ou seja, inegável o comando editalício quanto ao critério de julgamento de menor preço global. Aliás, acertada a forma de julgamento escolhida por essa municipalidade, uma vez que, por uma necessidade técnica, os objetos licitados nos itens nº 01 e 02 (treinamento e software, respectivamente) realmente deveriam ser adquiridos em conjunto. É justamente esse o entendimento da renomada consultoria RHS licitações, em recente publicação que pode ser consultada na íntegra através do link: <https://licitacao.com.br/index.php/tipos-de-licitacao-menor-preco/>, senão vejamos:

"A regra será o julgamento pelo menor preço "unitário". Somente deverá ser adotado o julgamento global por questões de economia de escala (produtos com valores muitos pequenos, que necessitam ser comprados em lotes para atrair fornecedores), ou quando há necessidade técnica da compra em conjunto, por questões de compatibilidade de produtos e serviços, por exemplo." (Destques acrescidos)

14. Neste passo, importante analisar o objeto licitado em cada um dos itens: o item nº 01 contempla a apresentação da plataforma aos professores da rede de ensino, considerando o mínimo de 03 (três) encontros de 02 (duas) horas cada, ou seja, o item em questão contempla, basicamente, um treinamento aos professores sobre o software que será contratado. Por outro lado, o item nº 02 contempla o fornecimento do software propriamente dito.

15. De antemão, ao analisar o objeto dos 02 (dois) itens, conclui-se que, por óbvio, é essencial que a empresa prestadora do treinamento/serviço disposto no item nº 01, seja efetivamente a empresa que fornecerá a ferramenta solicitada no item nº 02, afinal, é esta que possui todo conhecimento e expertise necessária para o seu manuseio.

16. Contudo, como o julgamento não foi realizado de forma global como fixado pelo edital, de fato, a licitante declarada vencedora para o item nº 01, ou seja, a responsável por prestar o treinamento a respeito da ferramenta, pasmem, não é a mesma licitante que foi declarada vencedora para o item nº 02 que, por sua vez, fornecerá o software para essa municipalidade, o que, com todo respeito, não faz o menor sentido técnico, jurídico ou sequer lógico:



Licitante vencedora do item nº 01 – Responsável pelo treinamento: Alberto Antônio Alves de Oliveira Granto – CNPJ nº 08.202.383/0001-92;

Licitante vencedora do item nº 02 – Responsável por fornecer o software: L. Fernando Mazza Cursos e Treinamento – CNPJ nº 14.379.830/001-86.

17. Em uma simples análise, se os itens nº 01 e nº 02 forem realmente homologados e adjudicados desta maneira em que se encontram, na prática, teremos uma licitante fornecendo o software e outra totalmente distinta fornecendo o treinamento (que se acredita não possuir nenhuma relação jurídica com a primeira), que sequer detém os conhecimentos necessários sobre a ferramenta que estará sendo entregue, mas com a responsabilidade de realizar o treinamento dos professores sobre algo que desconhece – com todo respeito, com grande contrassenso!

18. Diante deste cenário, o julgamento por item que foi praticado não gera apenas uma ilegalidade por infringir claramente os comandos do Edital, mas afeta essencialmente o interesse público almejado, uma vez que os professores não serão treinados pela empresa que realmente possui a expertise no software (uma vez que não é a sua fornecedora), e, por uma consequência óbvia, não irão adquirir o conhecimento necessário para utilização da ferramenta em sua plenitude, causando extrema insegurança técnica e, principalmente, arriscando o investimento do dinheiro público em uma contratação que certamente não atingirá o objetivo almejado.

19. Tanto é assim, que a própria licitante declarada vencedora para o item nº 01, ora RECORRIDA, manifestou sua intenção de recurso à referida decisão, justamente sob o argumento de que “Não é possível uma empresa realizar um treinamento de uma plataforma, na qual ela não será responsável em entregar.”

20. Por todo exposto, inegável que todos os atos decorrentes da etapa de lances padecem de vício insanável e devem ser anulados de pleno direito! Desta forma, o presente certame deve retornar para etapa de lances para que seja aplicado, corretamente, o critério de julgamento de menor preço global (e não por item), o que desde já se requer!

21. Aliás, esta é a regra da legislação em regência, bem como o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência, conforme passa-se a demonstrar a seguir.

### III – DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME EM APREÇO:

22. Primeiramente, cabe inferir que o processo licitatório é realizado através de diversos atos administrativos, dentre os quais a Administração Pública analisa todas as propostas efetuadas e, dentre elas, escolhe a que oferece maior vantajosidade aos cofres e interesse públicos, qual seja, a que atende todas exigências do Edital pelo menor preço possível.

23. Além disso, os procedimentos adotados pela Administração na condução do Certame devem estar em estrita consonância com as disposições legais e editalícias, e, principalmente, adequados às peculiaridades de cada tipo de objeto que está sendo licitado, adequando-se ao caso concreto.

24. Tal controle da Administração Pública frente aos seus próprios atos administrativos é o que caracteriza o princípio administrativo da autotutela, intrínseco à atividade administrativa e que se encontra expressamente previsto em 02 (duas) súmulas do e. Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 346 do STF - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial. (Destques acrescidos)

25. Isto posto, a Administração Pública então poderá anular seus atos, seja por ilegalidade ou em prol do interesse público almejado. Aliás, essa é a regra disposta na Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexistência de licitação.”

26. Neste sentido, ensina a Prof.<sup>a</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 9ª Ed., São Paulo: Ed. Atlas. p.195:

(...) a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade.

27. Assim, declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito ex tunc).

28. Isto posto, requer-se a anulação dos atos praticados após a realização da etapa de lances que, equivocadamente e divergindo do Edital, foi realizada considerando o critério de julgamento por item, com o

imediate retorno para a fase da etapa de lances, momento em que deve ser considerado por essa municipalidade a devida aplicação do critério de julgamento global.

#### IV – DO PEDIDO FINAL:

29. Por todo exposto, a POSITIVO requer, tempestiva e respeitosamente, ao MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos fáticos e jurídicos apresentados, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se o critério de julgamento realizado, com o imediato retorno do Certame para fase de etapa de lances.

30. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,  
Pede e Aguarda Deferimento.

De Curitiba/PR para Dois Vizinhos/PR, em 22 de setembro de 2020.

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.  
Maria Helena Pereira – Gerente de Propostas e Projetos  
Procuradora constituída



Fechar

## Pregão Eletrônico

Item 2



## ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

## RECURSO :

Ao  
MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
ESTADO DO PARANÁ  
Ilmo. Pregoeiro, Sr. Sílvio Alves da Rosa e Colenda Equipe Técnica de Apoio  
Ínclita Autoridade Superior Competente

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2020  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2020 – PROTOCOLO Nº 228/2020  
ITEM Nº 02 – LICENÇA PLATAFORMA DE APRENDIZAGEM

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (matriz), já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de POSITIVO ou RECORRENTE, vem, tempestiva e respeitosamente, por sua procuradora legal ao final assinada, consoante Estatuto, Ata de Eleição da Diretoria e Procuração constantes na proposta/documentos de habilitação, apresentar seu

## RECURSO HIERÁRQUICO

contra a decisão que indevidamente realizou o julgamento do Certame em apreço por item e não de forma global como fixado no instrumento convocatório em vários momentos e, ato contínuo, classificou a proposta e declarou vencedora a licitante L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO, doravante denominada simplesmente de licitante L. FERNANDO MAZZA ou RECORRIDA, para o ITEM Nº 02 do Edital, o que o faz com fulcro nas disposições do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, nas demais legislações aplicáveis e no Item 17 – DOS RECURSOS, especialmente no subitem 17.1 do Instrumento Convocatório, declinando os motivos do seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## I – DA LEGITIMIDADE E DATEMPESTIVIDADE:

1. A POSITIVO possui legitimidade para interpor o presente Recurso tendo em vista sua regular participação no referido Certame.
2. A declaração de vencedora ocorreu no dia 17/setembro/2020 (quinta-feira), momento em que foi registrada pela POSITIVO sua intenção recursal, que foi aceita pelo Sr. Pregoeiro.
3. Para a contagem do prazo deve ser excluído o dia do início e induído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o do encerramento devem ser úteis, isto é, com efetivo expediente na Administração.
4. Em assim sendo, o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal se iniciou em 18/setembro/2020 (sexta-feira), e se encerra, de pleno direito, em 22/setembro/2020 (terça-feira).

II – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE PADECEM DE VÍCIOS INSANÁVEIS, UMA VEZ QUE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO UTILIZADO NA ETAPA DE LANCES - POR ITEM – ESTÁ EM DESACORDO COM OS COMANDOS EDITALÍCIOS QUE PREVEEM JULGAMENTO GLOBAL EM VÁRIOS MOMENTOS, BEM COMO COM O OBJETO QUE SERÁ CONTRATADO:

II.B - ALTERNATIVAMENTE, CASO O ENTENDIMENTO SEJA PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, PREMENTE A IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE L. FERNANDO MAZZA, VISTO QUE NÃO APRESENTA DE FORMA CLARA E PRECISA QUAL O SOFTWARE ESTÁ SENDO OFERTADO, TAMPOUCO DEMONSTROU O EFETIVO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS:

II. C – POR FIM, DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA LICITANTE L. FERNANDO MAZZA QUE SUSCITA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DE SUA VERACIDADE E EFETIVO APROVEITAMENTO PARA A LICITAÇÃO EM APREÇO.

5. Preliminarmente, mister enfatizar que a POSITIVO, com orgulho dos seus 31 (trinta e um) anos de atuação no mercado nacional, é uma das maiores fabricantes de computadores do Brasil, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware, software e tecnologia educacional realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários Certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.

6. Desta feita, possui todo o know how para participar destas licitações e também para aferir se o procedimento licitatório ocorreu, realmente, em consonância com as previsões do Edital e, indo além, considerando o interesse público almejado, como o faz neste arrazoado.

7. Feitos estes adendos necessários, com todo o respeito ao entendimento exarado pelo Sr. Pregoeiro e Colenda Equipe Técnica de Apoio, a POSITIVO registra o seu inconformismo em relação a decisão que julgou o presente

procedimento licitatório por item e, ato contínuo, declarou a RECORRIDA vencedora do certame, e não o faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as suas afirmações são fundamentadas fática e juridicamente, restando demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.

8. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva a satisfação do Interesse Público na Busca da Proposta Mais Vantajosa, que significa a conjugação do melhor produto (que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas) aliado ao menor preço possível.

9. Além disso, a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição sine qua non para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

"Art. 37 - A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)" (Destques acrescidos)

10. Portanto, desta linha mestra constitucional, especialmente quanto ao Princípio da Legalidade, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:

"Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador pública significa 'deve fazer assim'. (Destques acrescidos)

## II.A - DO JULGAMENTO UTILIZADO NA ETAPA DE LANCES, POR ITEM, QUE ESTÁ EM DESACORDO COM OS COMANDOS EDITALÍCIOS:

11. Compulsando a forma como o julgamento da disputa foi realizado, nota-se, com todo respeito, um vício insanável nos atos dele decorrentes, por 02 (dois) principais motivos: (i) o Julgamento do Certame, da forma como foi realizado - por item - está em desacordo com a redação editalícia prevista em vários momentos, e (ii) os itens nº 01 e nº 02 têm seus objetos estritamente atrelados (treinamento e software, respectivamente), sendo impossível suas execuções por 02 (duas) empresas diferentes, como será a seguir detalhado.

12. De início, vale destacar que a redação editalícia, em diferentes momentos, não deixa margem para dúvidas sobre qual deveria ser o critério de julgamento utilizado no momento da etapa de lances para o presente Certame - MENOR PREÇO GLOBAL - senão vejamos:

Ex. 01: Edital fl. nº 01:

"Forma de Adjudicação - MENOR PREÇO POR GLOBAL."

Ex. 02: Preâmbulo do Edital fl. nº 03:

### 1. PREÂMBULO

"1.1 O MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, inscrito no CNPJ sob nº 78.205.640/0001-08, através da Secretaria de Administração, sediada à Avenida Rio Grande do Sul, nº 130 - Centro - Dois Vizinhos - Paraná, CEP 85660-000, por intermédio do Excelentíssimo Prefeito, Raul Camilo Isotton, torna pública a realização de procedimento de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO GLOBAL."

Ex. 03: Edital fl. 04:

### "3. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

3.1 O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO GLOBAL, observada às especificações técnicas constantes do Anexo I e demais condições definidas neste Edital." (Destques acrescidos)

13. Ou seja, inegável o comando editalício quanto ao critério de julgamento de menor preço global. Aliás, acertada a forma de julgamento escolhida por essa municipalidade, uma vez que, por uma necessidade técnica, os objetos licitados nos itens nº 01 e 02 (treinamento e software, respectivamente) realmente deveriam ser adquiridos em conjunto. É justamente esse o entendimento da renomada consultoria RHS licitações, em recente publicação que pode ser consultada na íntegra através do link: <https://licitacao.com.br/index.php/tipos-de-licitacao-menor-preco/>, senão vejamos:

"A regra será o julgamento pelo menor preço "unitário". Somente deverá ser adotado o julgamento global por questões de economia de escala (produtos com valores muitos pequenos, que necessitam ser comprados em lotes para atrair fornecedores), ou quando há necessidade técnica da compra em conjunto, por questões de compatibilidade de produtos e serviços, por exemplo." (Destques acrescidos)

14. Neste passo, importante analisar o objeto licitado em cada um dos itens: o item nº 01 contempla a apresentação da plataforma aos professores da rede de ensino, considerando o mínimo de 03 (três) encontros de 02 (duas) horas cada, ou seja, o item em questão contempla, basicamente, um treinamento aos professores sobre o software que será contratado. Por outro lado, o item nº 02 contempla o fornecimento do software propriamente dito.



15. De antemão, ao analisar o objeto dos 02 (dois) itens, conclui-se que, por óbvio, é essencial que a empresa prestadora do treinamento/serviço disposto no item nº 01, seja efetivamente a empresa que fornecerá a ferramenta solicitada no item nº 02, afinal, é esta que possui todo conhecimento e expertise necessária para o seu manuseio.

16. Contudo, como o julgamento não foi realizado de forma global como fixado pelo edital, de fato, a licitante declarada vencedora para o item nº 01, ou seja, a responsável por prestar o treinamento a respeito da ferramenta, passem, não é a mesma licitante que foi declarada vencedora para o item nº 02 que, por sua vez, fornecerá o software para essa municipalidade, o que, com todo respeito, não faz o menor sentido técnico, jurídico ou sequer lógico:

Licitante vencedora do item nº 01 – Responsável pelo treinamento: Alberto Antônio Alves de Oliveira Granto – CNPJ nº 08.202.383/0001-92;

Licitante vencedora do item nº 02 – Responsável por fornecer o software: L. Fernando Mazza Cursos e Treinamento – CNPJ nº 14.379.830/001-86.



17. Em uma simples análise, se os itens nº 01 e nº 02 forem realmente homologados e adjudicados desta maneira em que se encontram, na prática, teremos uma licitante fornecendo o software e outra totalmente distinta fornecendo o treinamento (que se acredita não possuir nenhuma relação jurídica com a primeira), que sequer detém os conhecimentos necessários sobre a ferramenta que estará sendo entregue, mas com a responsabilidade de realizar o treinamento dos professores sobre algo que desconhece – com todo respeito, com grande contrassenso!

18. Diante deste cenário, o julgamento por item que foi praticado não gera apenas uma ilegalidade por infringir claramente os comandos do Edital, mas afeta essencialmente o interesse público almejado, uma vez que os professores não serão treinados pela empresa que realmente possui a expertise no software (uma vez que não é a sua fornecedora), e, por uma consequência óbvia, não irão adquirir o conhecimento necessário para utilização da ferramenta em sua plenitude, causando extrema insegurança técnica e, principalmente, arriscando o investimento do dinheiro público em uma contratação que certamente não atingirá o objetivo almejado.

19. Tanto é assim, que a própria licitante declarada vencedora para o item nº 01, ora RECORRIDA, manifestou sua intenção de recurso à referida decisão, justamente sob o argumento de que “Não é possível uma empresa realizar um treinamento de uma plataforma, na qual ela não será responsável em entregar.”

20. Por todo exposto, inegável que todos os atos decorrentes da etapa de lances padecem de vício insanável e devem ser anulados de pleno direito! Desta forma, o presente certame deve retornar para etapa de lances para que seja aplicado, corretamente, o critério de julgamento de menor preço global (e não por item), o que desde já se requer!

**II.B - ALTERNATIVAMENTE, CASO O ENTENDIMENTO SEJA PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, PREMENTE A IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE L. FERNANDO MAZZA, VISTO QUE NÃO APRESENTA DE FORMA CLARA E PRECISA QUAL O SOFTWARE ESTÁ SENDO OFERTADO, TAMPOUCO DEMONSTROU O EFETIVO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS:**

21. Caso o entendimento seja pelo prosseguimento do processo em apreço, com todo respeito, não merece prosperar a decisão que dedarou a proposta da licitante L. FERNANDO MAZZA vencedora do certame, pelos motivos a seguir expostos.

22. No item 8. - Da abertura da sessão pública, o edital informa claramente que as configurações e comprovações devem ser apresentadas de forma inequívoca na proposta, sem omissões ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, certamente com vistas a assegurar que a ferramenta ofertada à Administração Licitante esteja em consonância com todas exigências, sem mazelas ou incertezas, e atinja o desempenho desejado, senão vejamos:

“8.4 Aberta a sessão, o pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou que identifiquem o licitante.” (Destaque acrescidos)

23. Todavia, na contramão do que exige o edital, não é possível identificar o que realmente está sendo ofertado pela RECORRIDA em sua proposta, pois as especificações técnicas apresentadas retratam simplesmente um verdadeiro “copia e cola” do texto do edital (o que, com todo o respeito, qualquer um pode fazer), e sem nenhuma documentação técnica para corroborar às informações prestadas, tais como catálogos, nome do software, ou até mesmo um link que possibilite analisar qual é a ferramenta ofertada.

24. Ou seja, o software ofertado pela RECORRIDA é um verdadeiro “mistério”, visto que as especificações técnicas são idênticas as do edital e a proposta não contém documentos técnicos que demonstrem quais são as configurações cotadas, caracterizando-se claramente como uma proposta imprecisa, que não permite que essa municipalidade possa aferir com segurança quais as reais características da ferramenta ofertada, o que, sem dúvidas, gera enorme insegurança técnica e jurídica.

25. Dito isso, inegável que a forma como foram apresentadas as especificações técnicas do software da licitante L. FERNANDO MAZZA na proposta, se caracteriza, de modo geral, como comprovação imprestável e que não merece ser aceita por essa Administração, pois não foram apresentadas no tempo e no modo exigidos.

26. Desta feita, como não há nenhuma documentação técnica que comprove atendimento às exigências do Edital (apenas um mero “copia e cola”), resta evidenciado que a licitante L. FERNANDO MAZZA não cumpriu, sequer minimamente, com qualquer exigência editalícia, sendo absolutamente indevida sua continuidade na disputa em apreço!

27. Deveras que aceitar uma proposta técnica sem os documentos essenciais que comprovem atendimento às especificações técnicas, como catálogos, links, imagens, dentre outros, compromete, sobremaneira, aos Princípios da Isonomia, da Impessoalidade, da Igualdade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo. Com a máxima vênia, as exigências editalícias foram fixadas para serem cumpridas, sem ressalvas, e por todos os interessados, sejam as licitantes, seja a própria Administração.

28. CONCLUSIVAMENTE, resta totalmente imperiosa a revisão do julgamento emitido pelo Sr. Pregoeiro e Colenda Equipe de Apoio dessa municipalidade, uma vez que sequer é possível aferir o que realmente está sendo ofertado pela licitante L. FERNANDO MAZZA, quem dirá se atendem realmente as especificações técnicas, visto que não foram oportunamente comprovadas quando da apresentação da proposta técnica, sendo premente a imediata desclassificação de sua proposta, o que desde já se requer!.

II. C – POR FIM, DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA LICITANTE L. FERNANDO MAZZA QUE SUSCITA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DE SUA VERACIDADE E EFETIVO APROVEITAMENTO PARA A LICITAÇÃO EM APREÇO.

29. A licitante L. FERNANDO MAZZA apresentou 01 (um) único atestado de capacidade técnica para tentar demonstrar que atende às exigências editalícias, conforme previsto no item 14.6.4, alínea "a" do edital.

30. Ocorre que o atestado apresentado não é absolutamente satisfatório e explicativo por si só, demandando, no mínimo, uma verificação mais acurada por parte do Sr. Pregoeiro e da Colenda Equipe Técnica de Apoio, especialmente porque o documento não traz maiores informações sobre a aquisição, tais como número do contrato e de nota fiscal.

31. Ademais, importante destacar que a emitente deste atestado ora questionado é uma empresa de engenharia, que possui atividades econômicas como: obras de fundações, de engenharia, de alvenaria, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, entre outras. Registre-se que não há em seu CNPJ nenhuma atividade de cunho educacional, o que, com o máximo respeito, suscita dúvidas fundamentadas sobre a veracidade do documento apresentado, pois qual seria a necessidade de uma empresa de obras de engenharia, como é o caso da emitente, em adquirir uma plataforma de ensino EAD com fórum pedagógico para colaboradores?

32. Nessa vereda, vale colacionar o disposto em edital:

14.6.4. Qualificação Técnica:

a) Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade e/ou fornecimento pertinente e compatível com o objeto desta licitação. (Destakes acrescidos)

Objeto

Aquisição de licença para uso de plataforma educativa com recurso de gestão de sala de aula para o ensino fundamental de acordo com as competências contidas na BNCC - Base Nacional Comum Curricular, com disponibilização de acesso para aproximadamente 2350 alunos da rede pública municipal. (Destakes acrescidos)

33. Conforme demonstra-se acima, o instrumento convocatório do processo em referência possui, por intuito, segundo seu objeto e justificativa apresentada, a implementação de software educacional para possibilitar o ensino à distância para alunos da rede municipal. Então, o objetivo da solicitação de atestado de capacidade técnica em conformidade com a presente aquisição é assegurar a aptidão da licitante para fornecer o objeto licitado.

34. Em nenhum momento na "declaração de competência técnica" apresentada pela RECORRIDA em sua proposta há menção quanto ao ambiente escolar/educacional. Ainda, o documento traz ambiguidade ao objeto atestado, não deixando claro se a aquisição se tratou de uma plataforma EAD personalizada, ou de um curso para elaboração de tal, conforme descrição do documento abaixo repisada:

"Cursos

Elaboração de plataforma para ensino EAD contendo criação de domínio, suporte técnico 24 horas sobre a plataforma, inserção de 30 colaboradores, criação de fórum pedagógico, inserção de aulas gravadas, inserção de provas e atividade, extração de notas e lista de assistidos."

35. Desta feita, para garantir a necessária transparência no Certame e também para conferir proteção aos interesses do próprio MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, a POSITIVO respeitosamente requer ao Sr. Pregoeiro que promova diligências acerca deste atestado para que seja(m) apresentado(s) o(s) contrato(s) que originou(aram) a emissão do referido atestado, mas também, e principalmente, que seja(m) apresentada(s) a(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is) decorrente(s) do(s) fornecimento(s) realizado(s), em estrita consonância com os prazos indicados e contemplando o período contratado, ou, até mesmo, o login e senha da plataforma educacional proposta para consulta desta Administração, de forma que sejam comprovados os fatos geradores da relação comercial que teria originado a emissão do respectivo atestado.

36. Tais providências são essenciais para a adequada avaliação da expertise da licitante L. FERNANDO MAZZA, nos exatos termos exigidos pelo Instrumento Convocatório, o que desde já se requer.

III. DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME EM APREÇO:

37. Primeiramente, cabe inferir que o processo licitatório é realizado através de diversos atos administrativos, dentre os quais a Administração Pública analisa todas as propostas efetuadas e, dentre elas, escolhe a que oferece maior vantajosidade aos cofres e interesse públicos, qual seja, a que atende todas exigências do Edital pelo menor preço possível.

38. Além disso, os procedimentos adotados pela Administração na condução do Certame devem estar em estrita



consonância com as disposições legais e editalícias, e, principalmente, adequados às peculiaridades de cada tipo de objeto que está sendo licitado, adequando-se ao caso concreto.

39. Tal controle da Administração Pública frente aos seus próprios atos administrativos é o que caracteriza o princípio administrativo da autotutela, intrínseco à atividade administrativa e que se encontra expressamente previsto em 02 (duas) súmulas do e. Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 346 do STF - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial. (Destques acrescidos)

40. Isto posto, a Administração Pública então poderá anular seus atos, seja por ilegalidade ou em prol do interesse público almejado. Aliás, essa é a regra disposta na Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

41. Neste sentido, ensina a Prof.ª. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 9ª Ed., São Paulo: Ed. Atlas. p.195:

(...) a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade.

42. Assim, declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito ex tunc).

43. Isto posto, requer-se a anulação dos atos praticados após a realização da etapa de lances que, equivocadamente e divergindo do Edital, foi realizada considerando o critério de julgamento por item, com o imediato retorno para a fase da etapa de lances, momento em que deve ser considerado por essa municipalidade a devida aplicação do critério de julgamento global.

#### IV – DO PEDIDO FINAL:

44. Por todo exposto, a POSITIVO requer, tempestiva e respeitosamente, ao MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos fáticos e jurídicos apresentados, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se o critério de julgamento realizado, com o imediato retorno do Certame para fase de etapa de lances. Alternativamente, caso o entendimento seja pelo prosseguimento do Certame, requer seja a proposta da licitante L. FERNANDO MAZZA imediatamente desclassificada, visto que não atende as exigências mínimas do Edital.

45. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,  
Pede e Aguarda Deferimento.

De Curitiba/PR para Dois Vizinhos/PR, em 22 de setembro de 2020.

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.  
Maria Helena Pereira – Gerente de Propostas e Projetos  
Procuradora constituída

Fechar



**Pregão Eletrônico**

Item 3

**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

Pregão 123/2020

Do Recurso Administrativo

A empresa **Alberto Antonio Alves de Oliveira Granato**, CNPJ 08.202.383/0001-92 vem, respeitosamente, através desta, apresentar seu recurso administrativo.

Tomemos, inicialmente, o objeto do pregão, que diz:

Aquisição de licença para uso de plataforma educativa com recurso de gestão de sala de aula para o ensino fundamental de acordo com as competências contidas na BNCC – Base Nacional Comum Curricular, com disponibilização de acesso para aproximadamente 2350 alunos da rede pública municipal. (...)

Logo, se trata de uma ferramenta online para possibilitar aos alunos estudos mais aprofundados. Todavia, tal Pregão foi dividido em dois itens, que são:

**Item 01: FORMAÇÃO ON-LINE PLATAFORMA DIGITAL**

Descrição básica: Apresentação da plataforma aos professores da rede de ensino, em no mínimo 03 (três encontros) de 2 horas/cada.

**Item 02: LICENÇA PLATAFORMA DE APRENDIZAGEM** Descrição básica:

Acesso aos materiais de língua portuguesa e matemática, um acesso por aluno do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais), sendo 2.350 o n° estimado de alunos.

Especificações Técnicas Mínimas: - Meio de acesso totalmente online;

- Possibilitar o acesso para alunos e professores por meio do uso de logins e senhas de acesso individual;- Permitir que Alunos e Professores acessem a ferramenta fora do horário da escola, de suas residências ou qualquer outro local;

- Possibilitar ao professor incluir atividades extraclasse;

- Possibilitar ao professor incluir atividades de recuperação;

Entretanto, observa-se que, do modo como fora dividido o Pregão 123-2020, a sua execução plena se torna inviável, pelo seguinte: esta empresa, Alberto Antonio, sagrou-se vencedora do Item 01. Contudo, ela não é a mesma, vencedora do Item 02.

Sendo assim, a Empresa Alberto Antonio pode apenas ofertar um treinamento de sua própria plataforma. Plataforma, esta, desenvolvida por sua equipe de profissionais, e que é utilizada por diversos usuários, caracterizados como clientes.

Contudo, não é possível, para a Empresa Alberto Antonio, ministrar um treinamento e fazer a apresentação da plataforma de outro fornecedor. Até porque sequer conhece a plataforma de outro fornecedor, tampouco não o desenvolveu, e não tem qualquer responsabilidade legal sobre tal ferramenta, a ser fornecida pelo Item 02.

Ao mesmo tempo, se a Empresa Alberto Antonio realizar um treinamento de sua própria plataforma, para os professores do Município de Dois Vizinhos, para os professores que irão utilizá-la, em momento oportuno, de nada valerá. Pois eles não irão utilizar tal plataforma, da Empresa Alberto Antonio, tampouco os alunos a utilizarão.

Logo, qual o sentido do Item 01 ser ofertado pela empresa Alberto Antonio? Nenhum. De modo que fica inviável a realização do Item 01 por um fornecedor, e o Item 02 por um segundo fornecedor.

Do Pedido

Assim sendo, para evitar prejuízos para a Administração Pública, bem como para todos os demais envolvidos, como professores, alunos e a sociedade em geral, esta empresa solicita o cancelamento do Pregão em Epígrafe.

Para, a posteriori, colocar os dois itens em uma única aquisição, evitando, assim, quaisquer prejuízos para o município e seus municípios.

São Paulo, 22 de Setembro de 2020.

Alberto Antonio Alves de Oliveira Granato.  
Representante Legal  
RG 27.803.962-5

Fechar



**Pregão Eletrônico**

Item 2

**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

Pregão 123/2020

Do Recurso Administrativo

A empresa **Alberto Antonio Alves de Oliveira Granato**, CNPJ 08.202.383/0001-92 vem, respeitosamente, através desta, apresentar seu recurso administrativo.

Pelas mesmas razões apresentadas para o Item 01, no qual esta empresa solicita o cancelamento do Pregão, o mesmo vale para este Item, o 02, que fora arrematado pela Empresa L Fernando Mazza.

Novamente, tomemos, inicialmente, o objeto do pregão, que diz:

Aquisição de licença para uso de plataforma educativa com recurso de gestão de sala de aula para o ensino fundamental de acordo com as competências contidas na BNCC – Base Nacional Comum Curricular, com disponibilização de acesso para aproximadamente 2350 alunos da rede pública municipal. (...)

Logo, se trata de uma ferramenta online para possibilitar aos alunos estudos mais aprofundados. Todavia, tal Pregão foi dividido em dois itens, que são:

Item 01: FORMAÇÃO ON-LINE PLATAFORMA DIGITAL

Descrição básica: Apresentação da plataforma aos professores da rede de ensino, em no mínimo 03 (três encontros) de 2 horas/cada.

Item 02: LICENÇA PLATAFORMA DE APRENDIZAGEM Descrição básica:

Acesso aos materiais de língua portuguesa e matemática, um acesso por aluno do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais), sendo 2.350 o nº estimado de alunos.

Especificações Técnicas Mínimas: - Meio de acesso totalmente online;

- Possibilitar o acesso para alunos e professores por meio do uso de logins e senhas de acesso individual;- Permitir que Alunos e Professores acessem a ferramenta fora do horário da escola, de suas residências ou qualquer outro local;

- Possibilitar ao professor incluir atividades extraclasse;

- Possibilitar ao professor incluir atividades de recuperação;

Entretanto, observa-se que, do modo como fora dividido o Pregão 123-2020, a sua execução plena se torna inviável, pelo seguinte: a empresa vencedora do Item 02, não é a mesma do Item 01. Logo, não poderá executar a ferramenta, uma vez que não fez a devida apresentação da mesma.

Ou seja, se a licitação ocorresse da forma como está, a Empresa Alberto Antonio teria realizado a apresentação e demonstração de uma determinada plataforma online, que é sua por propriedade de direito.

Porém, a ferramenta a ser disponível, por outra empresa, para o Item 02, será divergente da ferramenta apresentada aos professores. Logo, os professores estarão preparados para receber a plataforma da Empresa Alberto Antonio, contudo, irão receber outra plataforma.

Do Pedido

Assim sendo, para evitar prejuízos para a Administração Pública, bem como para todos os demais envolvidos, como professores, alunos e a sociedade em geral, esta empresa solicita o cancelamento do Pregão em Epígrafe.

Para, a posteriori, colocar os dois itens em uma única aquisição, evitando, assim, quaisquer prejuízos para o município e seus munícipes.

São Paulo, 22 de Setembro de 2020.

Alberto Antonio Alves de Oliveira Granato.

Representante Legal

RG 27.803.962-5

Fechar

Pregão Eletrônico Item 3 e 214.379.830/0001-86

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

L. Fernando Mazza cursos e treinamentos**CONTRARRAZÃO (DESISTÊNCIA) :**

Não cabe a esta empresa contra-razoar sobre recursos nomeado a outra empresa.

Fechar



## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Conforme análise do edital verificou-se o equívoco no momento do julgamento das propostas, o certame era de preço global com dois itens, sendo que desta forma só poderia ter um vencedor, devido o erro houve dois vencedores, não sendo possível homologar sendo necessário seu cancelamento.

Fechar





# Município de Dois Vizinhos



## ATESTADO

Eu, Silvio Alves da Rosa, pregoeiro deste município de Dois Vizinhos, atesto para os devidos fins, que a documentação do processo licitatório denominado **Pregão Eletrônico nº 123/2020**, referente a habilitação da(s) empresa(s), a Ata da Sessão de Abertura, Mapa da Licitação e o Resultado por Fornecedor, bem como os eventuais pedidos de recursos e suas contrarrazões, estarão disponíveis nos endereços: <http://comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp>  
<https://doisvizinhos.pr.gov.br/licitacoes?tipoanexo=&ano=2020&modalidade=7&chave=123>

Na opção <http://comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp> é necessário digitar o código UASG “987541” e posterior o número do edital seguido do exercício “1232020”

No site do Município basta acessar o link e o processo estará na íntegra:  
<https://doisvizinhos.pr.gov.br/licitacoes?tipoanexo=&ano=2020&modalidade=7&chave=123>

### Ata da Realização do Pregão Eletrônico Nº 123/2020 - Município de Dois Vizinhos

Às 08:00 horas do dia 17 de setembro de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria 053/2020 de 02/09/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 122, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00123/2020. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de licença para uso de plataforma educativa com recurso de gestão de sala de aula para o ensino fundamental de acordo com as competências contidas na BNCC - Base Nacional Comum Curricular, com disponibilização de acesso para aproximadamente 2350 alunos da rede pública municipal. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação



# Município de Dois Vizinhos



dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

## Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 1

Às 15:00 horas do dia 01 de outubro de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria 053/2020 de 02/09/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 122, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00123/2020. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de licença para uso de plataforma educativa com recurso de gestão de sala de aula para o ensino fundamental de acordo com as competências contidas na BNCC - Base Nacional Comum Curricular, com disponibilização de acesso para aproximadamente 2350 alunos da rede pública municipal, tendo em vista Devido apresentação de recurso sendo necessário reforma da decisão de julgamento do certame.

Concluída a fase de lances, as empresas POSITIVO TECNOLOGIA S.A, CNPJ 81.243.735/0001-48 e ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO, CNPJ 08.202.383/0001-92, apresentaram recurso questionando a forma de julgamento do pregão, o qual era preço global, contemplando somente uma proposta, devido o equívoco no momento do julgamento foi adjudicado duas empresas. De forma a não causar prejuízo para nenhum proponente e nem para o município, os recursos foram deferidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio, sendo o certame cancelado. Encaminha-se o processo ao Departamento Jurídico para apreciação e parecer final.

Dois Vizinhos, 05 de outubro de 2020

Silvio Alves da Rosa  
Pregoeiro



## PARECER

### I – Dos fatos:

O presente certame trata-se de Pregão Eletrônico, **tipo menor preço global** tendo como objeto a aquisição de licença para uso de plataforma educativa com recurso de gestão de sala de aula para o ensino fundamental de acordo com as competências contidas na BNCC - Base Nacional Comum Curricular, com disponibilização de acesso para aproximadamente 2350 alunos da rede pública municipal.

De acordo com a justificativa contida no item 2.1 do termo de referência, tal solicitação é em razão de que as escolas municipais estão impedidas de realizar atendimento presencial devido a Pandemia provocada pelo coronavírus, causador da COVID-19. A aquisição desta ferramenta visa oferecer um suporte a mais para os professores acompanharem o desenvolvimento de seus alunos, assim como, disponibilizar aos alunos da rede municipal de ensino mais alternativas de atividades em um ambiente virtual diferente daquela já utilizado.

O preço máximo total estimado para a licitação era de R\$ 67.743,31 (sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais, trinta e um centavos), composto por dois itens, quais sejam:

-LICENÇA PLATAFORMA DE APRENDIZAGEM, conforme Descrição básica contida no termo de referência.

-FORMAÇÃO ON-LINE PLATAFORMA DIGITAL: Apresentação da plataforma aos professores da rede de ensino, em no mínimo 03 (três encontros) de 2 horas/cada.

Ainda, conforme justificativa constante no processo, referente aos itens com valor abaixo de R\$ 80.000,00, a licitação não foi destinada exclusivamente para ME e EPP em razão de não haver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, se enquadrando em uma das exceções estabelecidas pelo artigo 49 da lei 123/2006, conforme justificativa constante no processo e no edital.

O edital foi publicado em data de 03/09/2020, tendo sido aberta a sessão pública dia 17/09/2020.

Conforme edital, o critério de julgamento para classificação era o menor preço global.





# Município de Dois Vizinhos



Parecer Jurídico sobre cancelamento Pregão Eletrônico 123.2020

Ocorre que conforme se denota do processo o pregoeiro equivocadamente conduziu o certame classificando as melhores propostas por item e não por preço global, conforme determinava o edital.

O certame teve com vencedoras duas empresas , sendo uma para cada item.

Ambas empresas apresentaram recurso após a fase de lances alegando erro da forma de classificação das propostas, bem como a impossibilidade de execução dos serviços por duas empresas diferentes, visto que somente a empresa vencedora do item 01 é que pode dar curso de formação previsto no item 02 referente ao item 01.

O pregoeiro acatou os recursos e reconheceu seu equívoco , afirmando que o certame só poderia ter um vencedor , não sendo possível homologar da forma como foram adjudicados os objetos.

## II – **Dá Análise Jurídica**

De fato, conforme previsto no edital , o certame deveria ter sido conduzido de forma a classificar a melhor proposta por preço global e não por item.

Nos termos da sumula 473 do Supremo Tribunal Federal:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Desta forma entendo, salvo melhor juízo, que em virtude dos apontamentos acima o certame poderá ser ANULADO nos termos da fundamentação acima.

## III – **Conclusão:**

Assim, opino pelo cancelamento do certame, com sua consequente ANULAÇÃO.

Encaminhe-se ao Prefeito para decisão.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo

Dois Vizinhos, 05 de outubro de 2020.

  
**Kelin Ghizzi**

Advogada do Município– OAB/PR 41.860

*Concordo com  
A ANULAÇÃO  
Dois Vizinhos  
05/10/2020  
Raul Camilo Isotton  
Prefeito*



**DECRETO N.º 16625/2020**

**Anula a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, procedimento n.º 123/2020.**

**Raul Camilo Isotton**, Prefeito de Dois Vizinhos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74 da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos e no contido no art. 49 da Lei 8.666/93 e,

Considerando o equívoco no julgamento do processo onde foram classificadas as melhores propostas por item e não por preço global, conforme determinava o edital;

Considerando que o certame teve como vencedoras duas empresas, uma para cada item;

Considerando que ambas as empresas apresentaram recurso após a fase de lances alegando erro na forma de classificação das propostas e a impossibilidade de execução por duas empresas diferentes; e

Considerando a possibilidade de revogação ou anulação dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica anulada a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, procedimento nº 123/2020 e todos os atos administrativos decorrentes desta, em razão dos motivos já mencionados, que prejudicam a legalidade do certame.

**Art. 2º** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17 de setembro de 2020.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.**

**Raul Camilo Isotton**  
Prefeito

Registre-se  
Publique-se  
Cumpra-se

**Marcia Besson Frigotto**  
Secretária de Administração e Finanças

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos  
Publicado no Diário Oficial dos Municípios do  
Estado do Paraná - DIOEMS

Em 08.10.2020  
Página 17

Ed. 2212

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos  
Publicado no Jornal de Beltrão

em, 08/10/2020  
Página 09 Edição 7052

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 08 de Outubro de 2020

Ano IX – Edição Nº 2212

Página 17 / 032

Matrícula Funcional	13561-1	RG nº 4.519.390-0/PR	CPF nº 353.718.030-68
Função	Motorista		
Secretaria	Secretaria de Saúde		
Origem da viagem	Dois Vizinhos		
Destino da viagem	Chopinzinho		
Objetivo da viagem	Transporte de paciente COVID		
Período	23/09/2020		
Quantidade de diárias	01 (uma)		
Valor das diárias	R\$ 20,00 (vinte reais)		

Nome do servidor	Gildomar Scramocin		
Matrícula Funcional	18356-1	RG nº 6.512.687-7/PR	CPF nº 904.894.369-20
Função	Motorista		
Secretaria	Secretaria de Saúde		
Origem da viagem	Dois Vizinhos		
Destino da viagem	Pato Branco, Ilapejara D'Oeste, Nova Prata do Iguaçu, Francisco Beltrão		
Objetivo da viagem	Transporte de Pacientes		
Data	23, 25, 26, 27, 28 e 30/09/2020, 01/10/2020		
Quantidade de diárias	06 (seis)		
Valor das diárias	R\$ 210,00 (duzentos e dez reais)		

Nome do servidor	Gilmar Antonio Colle		
Matrícula Funcional	13561-1	RG nº 4.519.390-0/PR	CPF nº 353.718.030-68
Função	Motorista		
Secretaria	Secretaria de Saúde		
Origem da viagem	Dois Vizinhos		
Destino da viagem	Chopinzinho		
Objetivo da viagem	Transporte de pacientes		
Período	21, 22, 23, 28 e 30/09/2020		
Quantidade de diárias	05 (cinco)		
Valor das diárias	R\$ 190,00 (cento e noventa reais)		

Nome do servidor	Edenilson Alves de Moraes		
Matrícula Funcional	18063-1	RG nº 8.770.122-0/PR	CPF nº 039.279.569-88
Função	Motorista		
Secretaria	Secretaria de Saúde		
Origem da viagem	Dois Vizinhos		
Destino da viagem	Curiúba, São Miguel do Iguaçu		
Objetivo da viagem	Transporte pacientes e de equipe de futsal		
Data	24, 25 e 30/09/2020, 01/10/2020		
Quantidade de diárias	04 (quatro)		
Valor das diárias	R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais)		

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 21 de setembro de 2020.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

024342949

## DECRETO Nº 16628/2020

Transfere o ponto facultativo do dia 28 de outubro de 2020.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, - DECRETA:

Art. 1º—Fica transferido o ponto facultativo do dia 28 de outubro de 2020, estabelecido pelo Decreto nº 15902/2019, para o dia 30 de outubro de 2020.

Art. 2º—Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

024342949

## DECRETO N.º 16625/2020

Anula a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, procedimento n.º 123/2020.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74 da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos e no contido no art. 49 da Lei 8.666/93 e,

Considerando o equívoco no julgamento do processo onde foram classificadas as melhores propostas por item e não por preço global, conforme determinava o edital;

Considerando que o certame teve como vencedoras duas empresas, uma para cada item;

Considerando que ambas as empresas apresentaram recurso após a fase de lances alegando erro na forma de classificação das propostas e a impossibilidade de execução por duas empresas diferentes; e

Considerando a possibilidade de revogação ou anulação dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF. - DECRETA:

Art. 1º Fica anulada a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, procedimento nº 123/2020 e todos os atos administrativos decorrentes desta, em razão dos motivos já mencionados, que prejudicam a legalidade do certame.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17 de setembro de 2020.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

024342949





REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
ESTADO DO PARANÁ
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE AMPÉRE
Rua Capuana, nº 459, Sala 02, Centro.
Júlio Paulo Finn
Oficial Registrador

EDITAL DE USUCAÇÃO EXTRAJUDICIAL

JOÃO PAULO FINN, Oficial Registrador do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital vier, no interesse posto, e dele conhecimento tiverem, na forma de art. 216-A, da Lei nº 6.031/1973, que possui presente registro de Imóvel, que situa-se na Rua Capuana, nº 459, Sala 02, Centro, nesta Cidade e Comarca de Ampére-PR, no lote nº 130 e 131, de área de 17.500 metros, de origem e natureza jurídica de reconhecimento extrajudicial de usucapião sob a modalidade Ordinária que está inscrita no art. 1.242 do Código Civil e está inscrito sob o nº 062/2020, em 27 de Janeiro de 2020, com tempo de posse não inferior a 20 (vinte) anos, formalizado por JUIZ DE DIREITO, Juiz de Direito, causante do registro de Usucapião Originário de Imóvel sob o nº 016/2015, com Letra Dúbia Firmada, de DO DONADOR, filho de Germano Demétrio e Sílvia Catarina, portador da C.I. nº 4.013.987-4/PR e do CPF nº 125.153.249-94, residente e domiciliado na Linha Água Boa-Vista, no município de Ampére-PR, ex professo, filha de Mangá Damasceno Fontana e Helene Fontana, portadora da C.I. nº 6.973.779-9/PR e do CPF nº 060.361.279-14, residente e domiciliada na Rua Augusto, nº 990, Centro, na Cidade de Santa Isabel do Oeste-PR, no ato representado por seu advogado Flávio José Pinto, brasileiro, advogado, inscrito no OAB-PR nº 3.111, com escritório profissional na Rua Dona Leopoldina, nº 635, Centro, na cidade de Ampére-PR e Jilka Raquel Pariani, brasileira, solteira, inscrita no OAB-PR nº 82.235, com escritório profissional na Rua Dona Leopoldina, nº 635, Centro, na cidade de Ampére-PR, ambas com endereço e e-mail formalizados da Linha Real nº 974, da Orla nº 08-AM, do Município Ampére, da Colônia Mirante, situado no Município de Ampére, Estado do Paraná, com área de 42.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), devidamente matriculado sob o nº 11.992 do livro nº 02, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Realeza-PR, e com o nº de propiedade sob o nº 11.992 do livro nº 02, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Realeza-PR, e com o nº de propiedade sob o nº 11.992 do livro nº 02, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Realeza-PR, e com o nº de propiedade sob o nº 11.992 do livro nº 02, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Realeza-PR.



Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 133/2020
Objeto: Registro de preços, objetivando a futura e eventual aquisição de produtos para formalização das comemorações natalinas - exclusivo para microempresa e empresa de pequeno porte.
Início da Sessão Pública: Dia: 22 de outubro de 2020, Hora: às 8 horas - Horário de Brasília.
Valor: R\$ 317.197,27 (trezentos e dezesseis mil, cento e noventa e sete reais, vinte e sete centavos).
O edital estará à disposição dos interessados no Departamento de Licitações, no site www.doisvizinhos.pr.gov.br/servicos/licitacoes/ e no site www.comprasgovernamentais.gov.br.
Informações complementares através do telefone: (46) 3536 8848.
Dois Vizinhos, 7 de outubro de 2020.
Raul Camilo Isotton
Prefeito

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO 154/2020
Decreto n.º 16625/2020 - Anula a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, procedimento n.º 123/2020 - 06 de outubro de 2020.
Decreto n.º 16628/2020 - Transfere o ponto facultativo do dia 28 de outubro de 2020 - 06 de outubro de 2020.
Portaria n.º 062/2020 - Concede diária a servidores municipais - 07 de outubro de 2020.
OBS: Este Documento está disponível na íntegra no Diário Oficial Eletrônico - site www.doisvizinhos.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Verê

O Prefeito do Município de Verê, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:
PARTES: Município de Verê - PR e a empresa ALINE BERNES.
ESPECIE: Contrato nº 117/2020 - Pregão Presencial nº 30/2020.
OBJETO: Aquisição de alimentos ricos em proteínas para pessoas com deficiência, idosos e suas famílias devido à situação de emergência ocasionada pela Covid-19, conforme justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social.
PRAZO: 06 (seis) meses.
VALOR TOTAL: R\$ 16.164,00 (Dezesseis mil, Cento e Sessenta e Quatro Reais).
FORMA DE PAGAMENTO: 30 dias após a emissão da nota fiscal.
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Table with 5 columns: Conta de Despesa, Função Programática, Fonte de Recurso, Natureza de Despesa, Grupo da Fonte. Row 1: 45.901.01.241.0005.2020, 1022, 3.3.90.32.00.00, De Exercício.

DATA DA ASSINATURA: 07 de outubro de 2020.
FORO: Comarca de Dois Vizinhos.
PARTES: Município de Verê - PR e a empresa ANDREA DAL BELLO ZENI.
ESPECIE: Contrato nº 118/2020 - Pregão Presencial nº 36/2020.
OBJETO: Aquisição de alimentos ricos em proteínas para pessoas com deficiência, idosos e suas famílias devido à situação de emergência ocasionada pela Covid-19, conforme justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social.
PRAZO: 06 (seis) meses.
VALOR TOTAL: R\$ 3.933,00 (Três Mil, Novecentos e Trinta e Três Reais).
FORMA DE PAGAMENTO: 30 dias após a emissão da nota fiscal.
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Table with 5 columns: Conta de Despesa, Função Programática, Fonte de Recurso, Natureza de Despesa, Grupo da Fonte. Row 1: 45.901.01.241.0005.2020, 1022, 3.3.90.32.00.00, De Exercício.

DATA DA ASSINATURA: 07 de outubro de 2020.
FORO: Comarca de Dois Vizinhos.
PARTES: Município de Verê - PR e a empresa NOVA GERAÇÃO ALIMENTOS LTDA ME.
ESPECIE: Contrato nº 119/2020 - Pregão Presencial nº 36/2020.
OBJETO: Aquisição de alimentos ricos em proteínas para pessoas com deficiência, idosos e suas famílias devido à situação de emergência ocasionada pela Covid-19, conforme justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social.
PRAZO: 06 (seis) meses.
VALOR TOTAL: R\$ 1.038,00 (Um Mil e Trinta e Oito Reais).
FORMA DE PAGAMENTO: 30 dias após a emissão da nota fiscal.
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Table with 5 columns: Conta de Despesa, Função Programática, Fonte de Recurso, Natureza de Despesa, Grupo da Fonte. Row 1: 45.901.01.241.0005.2020, 1022, 3.3.90.32.00.00, De Exercício.

DATA DA ASSINATURA: 07 de outubro de 2020.
FORO: Comarca de Dois Vizinhos.
Ademilso Rosin - Prefeito Municipal
O Prefeito do Município de Verê, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:
PARTES: Município de Verê - PR e a empresa DIVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ESPECIE: Contrato nº 120/2020 - Pregão Presencial nº 37/2020.
OBJETO: Aquisição de um veículo novo, zero km, para ser utilizado pelo Conselho Tutelar de Verê - PR.
PRAZO: 45 (quarenta e cinco) dias.
VALOR TOTAL: R\$ 59.300,00 (Cinquenta e Nove Mil e Novecentos Reais).
FORMA DE PAGAMENTO: 30 dias após a emissão da nota fiscal.
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Table with 5 columns: Conta de Despesa, Função Programática, Fonte de Recurso, Natureza de Despesa, Grupo da Fonte. Row 1: 45.901.01.241.0005.2022, 093, 4.4.90.52.00.00, De Exercício.

DATA DA ASSINATURA: 07 de outubro de 2020.
FORO: Comarca de Dois Vizinhos.
Ademilso Rosin - Prefeito Municipal
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
LICITAÇÃO: 88/2020 - MODALIDADE - DISPENSA
OBJETO: Licitação de meio fio, para ser utilizado pelo Departamento de Urbanismo de Verê - PR.
Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o(s) vencedor(es) pelo critério Menor Preço Por Item:

Table with 5 columns: Fornecedor, Item, Quantidade, Preço Unitário, Preço Total. Row 1: ARTEFATOS DE CIMENTO LUNEL, 1, 580, 20,00, 11.600,00.

DATA DA ASSINATURA: 07 de outubro de 2020.
FORO: Comarca de Dois Vizinhos.
Ademilso Rosin - Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
LICITAÇÃO: 88/2020 - MODALIDADE - DISPENSA
OBJETO: Licitação de meio fio, para ser utilizado pelo Departamento de Urbanismo de Verê - PR.
Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o(s) vencedor(es) pelo critério Menor Preço Por Item:

Table with 5 columns: Fornecedor, Item, Quantidade, Preço Unitário, Preço Total. Row 1: ARTEFATOS DE CIMENTO LUNEL, 1, 580, 20,00, 11.600,00.

DATA DA ASSINATURA: 07 de outubro de 2020.
FORO: Comarca de Dois Vizinhos.
Ademilso Rosin - Prefeito Municipal

Table with 5 columns: Fornecedor, Item, Quantidade, Preço Unitário, Preço Total. Row 1: ARTEFATOS DE CIMENTO LUNEL, 1, 580, 20,00, 11.600,00.

Frei Policarpo Obrigado pela caminhada até aqui

Por Beto Rossatti
Estamos trabalhando aqui no Centro de Jornalismo e Produção Frei Policarpo Berri. Acredito que na vida nada é por acaso. E ao observar o quadro de Frei Policarpo Berri reflito sobre a importância deste ícone de Fé e Humanidade na minha vida e na vida de cada dos colegas da Rede Celinauta, que agora ora por nós do Paraíso, lugar para onde vão os justos de Espírito.

Seu pioneirismo há 60 anos, quando adquiriu a Rádio Colmeia, que daria origem à Rádio Celinauta, seria determinante na vida deste jornalista. Aquele passo permitiria que as portas da oportunidade de uma carreira profissional se abrissem para aquele menino, e para outros profissionais que atuaram e atuam na Rede Celinauta.

O destino estaria agindo, preparando o terreno para muitos que tiveram suas histórias registradas nas ondas da Celinauta, e construíram nelas sua própria história, como este profissional.

Desde o ingresso na Rede Celinauta, como redator de notícias, num tempo em que nossa fonte principal eram as emissoras do Rio Grande do Sul, Rádio Gaúcha e Rádio Gaúcha, em horas de rádioescuta diária. Das notícias que chegavam pelo barulhento Telex, aos tempos de aldeia global, da Internet, muita coisa mudou.

Mas uma não mudou uma vírgula sequer, a Missão de um jornalista Franciscano, moldado no exemplo e caráter

de Frei Policarpo. Com 35 anos de atuação nas emissoras da Rede, sou testemunha ocular da retidão de caráter deste Homem, mais que caráter, do Espírito de Humanidade, do senso de justiça, bondade e humildade que sempre nortearam sua vida.

Do princípio ético que norteia o trabalho de todos os comunicadores desta casa. Da imparcialidade, premissa do bom jornalismo. Busco na memória algum momento que pudesse contrapor estes argumentos nestes longos anos de convívio, e concluo que nunca ouvi um tom diferente na voz de Frei Policarpo, que não o da bondade e humildade.

E só consigo aumentar ainda mais meu respeito e admiração à dignidade deste Franciscano. Vamos adiante, seguindo seu exemplo Frei Policarpo, cujo nome em sua etimologia, não por acaso, significa o VERDADEIRO FRUTO.

Moldados por seu exemplo de vida, nossa comunicação tem como endereço o Coração das Pessoas, ajudando a construir um mundo melhor.

E me ocorre neste momento que a única palavra que pode expressar nossa gratidão a Frei Policarpo é MUITO OBRIGADO. Sua Benção Frei.

Roberto Ivan Rossatti
Jornalista Franciscano da Rede Celinauta de Comunicação há 35 anos

SÚMULA DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

DAMIANI, BIAVATTI & CIA LTDA, CNPJ 84.962.430/0001-84, torna público que irá requerer ao IAP, a Renovação da Licença de Operação para Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores, instalada na Av. União da Vitória, 1450, Bairro Vila Nova, Francisco Beltrão - PR.

SÚMULA DE RECEBIMENTO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO-AMPLIAÇÃO

O SR: WILSON ANTONIO GADAHIN torna público que recebeu do I.A.T. a Licença de Instalação para Ampliação da Suinocultura, Validade: 05/07/2021, a ser instalada no LR 172 - GL 52-FB - Matrícula 4.206 - Linha Vista Alegre - Município de Enéas Marques - Estado do Paraná.

Valor total dos gastos com a licitação nº 86/2020 - Dispensa: R\$ 17.200,00 (Dezesseis mil e Duzentos Reais).
Homologado e arquivado a presente licitação, Verê-PR, 08 de outubro de 2020.

ADEMILSO ROSIN
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Realeza

AVISO DE LICITAÇÃO
A PREFEITURA DE REALEZA, Estado do Paraná, torna público e para conhecimento dos interessados que fará realizar: Licitação, na seguinte modalidade e características:
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2020 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 189/2020 - TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM
OBJETO: Aquisição de mobiliário para estruturação da Unidade Sentinela de atendimento aos pacientes acometidos e suspeitos da Covid-19.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: Dia 20 de Outubro de 2020, às 08:30H.
SESSÃO DE DISPUTA: Dia 20 de Outubro de 2020, às 08:30H.
FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS: O referido edital poderá ser obtido junto ao Setor de Licitações do Município de Realeza, a partir do dia 08 de Outubro de 2020, durante o horário de expediente da Prefeitura, através de solicitação via e-mail: licitacao2@realeza.pr.gov.br.
SISTEMA ELETRÔNICO: COMPRASNET
Realeza, 07 de Outubro de 2020.

DIANA BAMBERG
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO
A PREFEITURA DE REALEZA, Estado do Paraná, torna público e para conhecimento dos interessados que fará realizar Licitação, na seguinte modalidade e características:
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 190/2020 - TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE.
OBJETO: Aquisição de estruturas metálicas para decoração natalina.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: Dia 22 de Outubro de 2020, às 08h.
SESSÃO DE DISPUTA: Dia 22 de Outubro de 2020, às 08h.
FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS: O referido edital poderá ser obtido a partir do dia 08 de Outubro de 2020, durante o horário de expediente da Prefeitura, através de solicitação via e-mail: licitacao2@realeza.pr.gov.br.
Realeza, 07 de Outubro de 2020.

DIANA BAMBERG
Pregoeira

Prefeitura Municipal de São Jorge D'Oeste

AVISO DE RESULTADO E ADJUDICAÇÃO
LICITAÇÃO MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2020, que tem como OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE BARRACÃO (MINI GINÁSIO) COM PISO INDUSTRIAL POLIDO NA ESCOLA MUNICIPAL LA SALLE SITUADA NO DISTRITO DE ILÓPOLIS - INTERIOR DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'ESTE-PR, COM RECURSOS ORÇADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CONFORME PROJETO, ORÇAMENTO, CRONOGRAMA E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO. Para atender o Art. 38, inc. VII da Lei 8.666/93, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado de adjudicação do certame em epígrafe, em favor da empresa vencedora abaixo relacionada:

Table with 3 columns: Fornecedor, Lote, Valor Total R\$. Row 1: THAYWAN DOS PASSOS E CIA LTDA - ME, 01, 39.600,00.

Ficando adjudicada a presente licitação, nos termos anteriores mencionados.
São Jorge D'Oeste-Paraná, 07 de outubro de 2020.
Diogo de Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 1824/2020

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
LICITAÇÃO Nº 018/2020 - MODALIDADE - TOMADA DE PREÇOS OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE BARRACÃO (MINI GINÁSIO) COM PISO INDUSTRIAL POLIDO NA ESCOLA MUNICIPAL LA SALLE SITUADA NO DIS-

SÚMULA DE RECEBIMENTO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO-AMPLIAÇÃO

O SR: MAURY ANTONIO BAU e OUTRO tornam público que receberam do I.A.T. a Licença de Instalação para Ampliação da Suinocultura, Validade: 18/03/2021, a ser instalada na Matrícula 11.677 - Linha Bonita - Município de Ampére - Estado do Paraná.

SÚMULA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Eu, Itor Detoni torna público que recebeu do IAT, a Autorização Ambiental para Movimentação de Solo - Terraplanagem para regularização para atividades agrícolas no a ser executada nos Lotes nºs 18-A, 18-B e 20 ambos da GL45-AM. Válida até 07/10/2021.

TRITO DE ILÓPOLIS - INTERIOR DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'ESTE-PR, COM RECURSOS ORÇADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CONFORME PROJETO, ORÇAMENTO, CRONOGRAMA E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO. Em cumprimento ao disposto no Art. 38, VII da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe, sendo vencedora empresa abaixo relacionada:

Table with 3 columns: Fornecedor, Lote, Valor Total R\$. Row 1: THAYWAN DOS PASSOS E CIA LTDA - ME, 01, 39.600,00.

Fica a empresa vencedora convocada para assinatura do contrato, no prazo de 03 (três) dias, a contar a partir desta publicação.
São Jorge D'Oeste - Paraná, 07/10/2020.
GILMAR PAIXÃO
PREFEITO

Table with 2 columns: Termo Aditivo, Data. Row 1: 13/02/20, 13/02/20.

ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE
CNPJ 00.333.673/0001-96 - Fone/Fax (0xx48) 3524-5335
Rod. Contorno Vitorino Traiano, nº 501, Bairro Água Branca, CEP 85.604-278, Francisco Beltrão/PR.

RESOLUÇÃO Nº 092/2020
Data 07/10/2020
Sumula: Concede Licença Maternidade e dá outras providências.

HELTON PEDRO PFEIFER PREFEITO PRESIDENTE JA ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE - ARSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI RESOLVE O SEGUINTE:

Art. 1º - Fica concedida Licença Maternidade a Servidora Sra. KEILA CRISTINA VITTO, RG. Nº 9.987.043-5 SESP/PR e CPF nº. 057.759.799-07, ocupante da Função de ENFERMEIRA CAPS AD III.
Art. 2º - O período de licença será de 11 de setembro de 2020 e término em 09 de março de 2021 (180 dias), retomando suas atividades dia 10/03/2021.
Art. 3º - Revogado as disposições em contrário esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 10/03/2020.
Gabinete do Presidente da Associação Regional de Saúde do Sudoeste em 07 de outubro de 2020.

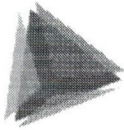
HELTON PEDRO PFEIFER
PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Salto do Lontra

DECRETO Nº 138/2020
Sumula: Prorrogação do prazo de vigência do Teste Seletivo Edital 001/2020.
MAURÍCIO BAU, Prefeito Municipal de Salto do Lontra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei,
CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, de natureza técnica de enfermagem, no âmbito do Pronto Atendimento Municipal, da Área de Atendimento à COVID-19 e das Unidades Básicas de Saúde do Município.

D E C R E T O
Art. 1º - Fica prorrogado por mais 06 (seis) meses dos contratos de trabalho, dos servidores aprovados no Teste Seletivo, objeto do Edital nº 001/2020, de 27/02/2020, com base no Artigo 3 da Lei Municipal 037/2017.
Art. 2º - Fica prorrogada a nomeação de Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem, constante do Decreto 038/2020 de 07/04/2020 e Decreto 040/2020 de 13/04/2020.
Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Edifício da Prefeitura Municipal de Salto do Lontra, Estado do Paraná 06 de Outubro de 2020.

MAURÍCIO BAU Prefeito Municipal



**TCEPR**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



[Voltar](#)

Editar processo licitatório

Informações Gerais	
Entidade Executora	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Os campos Ano, Nº e Modalidade devem ser iguais aos informados (à informar) no SIM-AM	
Ano*	2020
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	123
Modalidade*	Pregão
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito	
A licitação utiliza estes recursos? <input type="checkbox"/>	
Número edital/processo*	123
Descrição do Objeto*	AQUISIÇÃO DE LICENÇA PARA USO DE PLATAFORMA EDUCATIVA COM RECURSO DE GESTÃO DE SALA DE AULA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL DE ACORDO COM AS COMPETÊNCIAS CONTIDAS NA BNCC - BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO PARA
Forma de Avaliação	Menor Preço
Dotação Orçamentária*	0246007001123610006204700104
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	67.743,31
Data de Lançamento do Edital	02/09/2020
Data Abertura das Propostas	17/09/2020
NOVA Data Abertura das Propostas	
Data de Cancelamento da Licitação	06/10/2020
Há itens exclusivos para EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Há cota de participação para EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Percentual de participação:	<input type="text"/>
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	<input type="checkbox"/>
<a href="#">Confirmar</a>	

CPF: 4677898944 ([Logout](#))